Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 438/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7040/2014
PROTOCOLO	: 1517702
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
JURISDICIONADO	: JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS – EXERCÍCIO 2013 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas anual de gestão na qual se demonstra em anexos e documentos o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, como também, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Fundo de Investimentos Esportivos de MS, referente ao exercício de 2013, com a quitação ao Sr. Jefferson Hespanhol Cavalcante, gestor do período apurado.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo de Investimentos Esportivos de MS, referente ao exercício de 2013, gestão do Senhor Jefferson Hespanhol Cavalcante, então Presidente do órgão.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise nº 17403/2014 (f. 65-74), manifestando-se no seguinte sentido:

> Examinada a presente prestação de contas, constatamos que a mesma, na forma em que se apresenta, oferece condições favoráveis à aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria, em atenção à Portaria TC/MS nº. 02/2012, exarou o parecer PAR–AUDITORIA–2053/2015 (f. 76-82) manifestando-se nos seguintes termos:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela regularidade das contas anuais de gestão.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por intermédio do parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR - 14155/2015 (f. 84-85), opina pelo julgamento de regularidade da presente prestação de contas, nos seguintes termos:

> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento do Corpo Técnico e da Auditoria desta Corte de Contas e, nos termos do Artigo 11, Inciso III da Lei Complementar n. 148/10, manifesta-se no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> 1. Pelo julgamento das contas anuais de gestão do Fundo de Investimentos Esportivos de MS, exercício de 2013, sob a responsabilidade do gestor, Senhor Jefferson Hespanhol Cavalcante, como CONTAS REGULARES, com fulcro no inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1,

Letra “A”, da Instrução Normativa n. 35/2011.

Conforme se verificou, a dotação orçamentária autorizada pela Lei Estadual nº. 4.291/2013-LOA destinou para o Fundo de Investimentos Esportivos o valor de R$ 11.960.500,00 (onze milhões, novecentos e sessenta mil e quinhentos reais), o qual permaneceu inalterado durante a execução.

Na execução orçamentária da receita e da despesa, conforme comparativos constantes do Anexo 13 do Balanço, os valores encontram-se de conformidade com os demais anexos da execução orçamentária e dos balanços gerais, em observância aos artigos 101 a 105 da Lei 4.320/64, e os valores orçamentários demonstrados no Balanço Financeiro correspondem àqueles registrados nos Anexos 9, 10, 11 e 12, tendo sido observado, também, o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 4º dos artigos 11 e 12, ambos da Lei n. 4.320/64, bem como na Portaria Interministerial n. 163, de 04.05.2001, do MF e MPOG.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, *caput,* da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput,* da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, evidenciado o equilíbrio na administração do órgão, e considerando que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, demonstrando a responsabilidade na gestão fiscal, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e, com fulcro no que dispõem o inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da LC n. 160/2012, c/c o artigo 16, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno, VOTO:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2013, como REGULAR;

II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar n. 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS, para os efeitos de quitação ao senhor Jefferson Hespanhol Cavalcante, nos termos do artigo 60 do mesmo diploma legal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em

declarar regular a Prestação de Contas do Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2013, com a consequente quitação ao Sr. Jefferson Hespanhol Cavalcante.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria, do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB ACBO
SETAC APC/HON